

DELIBERAÇÃO

Considerando que:

- a. O Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei nº 52/2015, de 9 de Junho, impõe aos operadores de serviços públicos de transporte regular de passageiros que prestem informação atualizada e detalhada sobre a exploração de tais serviços, nos termos definidos pelas autoridades competentes e de acordo com o art.º 22 do RJSPTP.
- b. O serviço público de transporte regular de passageiros em vias navegáveis interiores, abreviadamente transporte fluvial, tinha ficado excluído do âmbito de aplicação do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), nos termos do artigo 2º, nº2, b) iv).
- c. Por essa razão, a obrigação de registar os serviços de transporte de passageiros em exploração, que o artigo 22º do RJSPTP impõe aos operadores de transporte rodoviário regular de passageiros, não existia até agora para os armadores de tráfego local que operam linhas regulares de transporte fluvial de passageiros.
- d. A publicação do Decreto-Lei nº 58/2019, de 30 de abril, que procede à transferência para as autarquias e comunidades intermunicipais de competências em matéria de transporte de passageiros em vias navegáveis interiores, veio alterar essa situação, uma vez que o artigo 6º, relativo ao “Dever de informação e comunicação”, estabelece que:

Os operadores de serviço público de transporte de passageiros cumprem, no respeitante aos serviços regulares, os deveres de informação e comunicação a que se reporta o artigo 22.º do RJSPTP, com as devidas adaptações e nos prazos a definir em deliberação a aprovar pelo conselho diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., competindo às autoridades de transporte garantir a efetivação desse registo, bem como validar os dados.

- e. A especificidade deste transporte requereu a criação de um módulo próprio no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros, designado por STePP (SIGGESC), no qual as principais características dos serviços operados por cada armador de tráfego local possam ser adequadamente registados, sendo

igualmente exigido o registo de dados anuais, tal como previsto para os serviços regulares rodoviários, mas com as necessárias adaptações e simplificações.

O Conselho Diretivo do IMT, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do art.º 6º do Decreto-Lei nº 236/2012, de 31 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 77/2014, de 14 de maio, do art.º 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros, aprovado pela Lei nº 52/2015, de 9 de junho, e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 58/2019, de 30 de abril, delibera:

- 1) Os armadores de tráfego local que operam serviços regulares de transporte fluvial devem registar-se no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP);
- 2) Até 30 de setembro de 2020, os armadores de tráfego local procedem ao registo, no Módulo de Transporte Fluvial do Portal STePP, da seguinte informação sobre os serviços regulares de transporte fluvial de passageiros que tenham em exploração:
 - a. Dados geográficos e alfanuméricos relativos a cada serviço:
 - i. Identificação dos Terminais de origem, intermédios (se aplicável) e de destino – localização (SIG), tempo de percurso, características e eventuais restrições de embarque/desembarque;
 - ii. Tipo de exploração (anual/sazonal)
 - iii. Identificação do tipo de embarcação predominante (transporte de passageiros/transporte de passageiros e viaturas)
 - iv. Horário (dias úteis, sábados e domingos e feriados)
 - b. Títulos de transporte e respetivo tarifário.
- 3) No prazo de 60 dias a contar do início da exploração de qualquer novo serviço regular ou da entrada em vigor de qualquer modificação de um serviço anteriormente registado no STePP, os armadores de tráfego local devem atualizar os dados relativos aos serviços em causa.
- 4) Até ao final do 1º semestre de cada ano, os armadores de tráfego local devem registar dados relativos à exploração no ano anterior, no Módulo de Reporte Anual, incluindo dados gerais de exploração (Nº de circulações previstas e realizadas, lotação média de passageiros e veículos, Nº de lugares oferecidos

de passageiros e de veículos, N° de passageiros e N° de veículos transportados) e dados financeiros (receitas tarifárias, vendas, custos diretos e custos indiretos) bem como o Relatório e Contas da empresa.

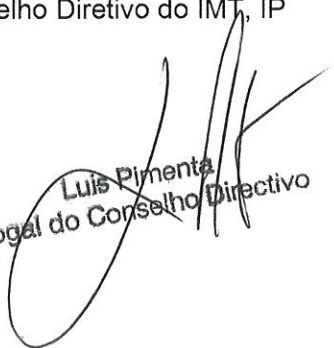
- 5) Às autoridades de transporte respetivas - municípios e entidades intermunicipais - são facultadas credenciais de acesso ao Módulo de Transporte Fluvial para que possam desenvolver as atribuições a que se refere o citado artigo 6º do Decreto-Lei nº 58/2019, de 30 de abril.

Lisboa, 05 de 08 de 2019

O Conselho Diretivo do IMT, IP



EDUARDO FEIO
Presidente do Conselho Diretivo



Luis Pimenta
Vogal do Conselho Directivo